

RAL, A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS DEMAIS NORMAS QUE HE SÃO APLICÁVEIS,

DECRETA

Art. 1º Fica homologado o Processo Seletivo Simplificado nº. 001/2016, para contratação Temporária de excepcional interesse, realizado no âmbito do Poder Executivo do Município de Santo Afonso-MT.

Art. 2º Os candidatos aprovados e classificados serão convocados e nomeados pela Administração Pública Municipal, obedecendo rigorosamente, a ordem de classificação, o limite de vagas existentes e de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AFONSO-MT, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

VENCESLAU BOTELHO DE CAMPOS

CPF/MF 363.908.288-53 – RG 3.994.563 SSP/SP

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER

EXTRATO DE CONTRATO Nº 36/2016

EXTRATO DE CONTRATO nº 36/2016

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, POR MEIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO Torna-se PÚBLICO O EXTRATO DO CONTRATO Nº 36/2016 PARA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2015 ORIUNDA DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 15/2015 - PROCESSO ADM Nº 23034.003470/2015-28, OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES CONSTITUÍDOS DE CONJUNTO DE ALUNO, MESA ACESSÍVEL E CONJUNTO PROFESSOR.

2.CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER -MT.

3.CONTRATADA: MILANFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COMERCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 86.729.324/0002-61.

4.DATA DA ASSINATURA: 16/06/2016.

5.DATA DE VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES A PARTIR DE ASSINATURA.

7. VALOR: R\$ 32.469,50 (Trinta e Dois Mil quatrocentos e sessenta e nove reais, cinqüenta centavos).

SANTO ANTONIO DE LEVERGER, 16 DE JUNHO DE 2016.

Valdir Pereira de Castro Filho
Prefeito Municipal

REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO

REGOGAÇÃO/CANCELAMENTO.

1.1 A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER, POR MEIO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO Torna-se PÚBLICO A REGOGAÇÃO/CANCELAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2016 PREGÃO PRESENIAL Nº 010/2016 OBJETO: O registro de preço para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de acesso IP permanente, dedicado e exclusivo entre a Rede de dados da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger - MT e a rede mundial de computadores e rede de dados intermunicipal WAN e Pontos de acesso ligando as redes locais LAN a rede Intermuni-

pal WAN, A aplicação da revogação/cancelamento foi motivada por orientação do PARECER JURIDICO municipal o , portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perde-se o interesse no prosseguimento da licitação e o CANCELAMENTO da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 006/2016. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da prestação dos serviços futura, com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

SANTO ANTONIO DE LEVERGER, 17 DE JUNHO DE 2016.

Valdir Pereira de Castro Filho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE
PORTARIA Nº. 245/2016.**

DE: 17 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE DE READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO DA SERVIDORA TEREZINHA SOUZA SILVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MIGUEL JOSE BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o teor de Laudo Médico Pericial expedido pela Junta Médica no dia 30/05/2016 em que atesta que a referida servidora encontra apta para exercer outra função, respeitando os horários e orientações através de relatórios profissionais;

Considerando ainda que o artigo 157 da Lei Municipal possibilita a readaptação de função, sendo a mesma utilizada quando se verificar modificações no estado físico ou psíquico de saúde da servidora que lhe diminua a eficiência no desempenho do cargo.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder a READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO à servidora pública efetiva TEREZINHA SOUZA SILVA nos termos do Laudo Médico Pericial – Auxilio Doença expedido em 30/05/2016, por prazo de 06 (seis) meses sendo até 11/11/2016, conforme Laudo Médico Pericial.

Art. 2º - Fica a servidora readaptada, sem prejuízo de vencimento da servidora do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, devendo exercer sua função como recepcionista na Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste.

Art. 3º - Para realização do tratamento de saúde, a servidora deverá requerer antecipadamente a solicitação de ausência, bem como encaminhar à Coordenadoria de Recursos Humanos, relatórios expedidos por profissionais que comprovem a efetiva realização do tratamento de Saúde.

Art. 4º - Determinar a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, que tome as providências necessárias para a execução desta portaria.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRA-SE

PUBLICA-SE

CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO

EM: 17 DE JUNHO DE 2016.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
PARECER JURÍDICO

ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO -
modalidade pregão presencial 10/2016.

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de acesso IP permanente.

Em detida análise, é possível notar das provas acostadas aos autos, que do Certame encontra-se vários vícios praticado pela empresa vencedora, e combatida pela empresa recorrente que por si só, acarreta nulidade ao mesmo, consistindo na ausência de alguns requisitos do art. 38 que assim fez contar:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

III - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

Fone:(65)3341-1346

Av. Santo Antônio, 245 - Bairro Centro - CEP 78.180-000
Santo Antônio do Leverger -MT



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (Grifamos)

Como dito, não foi obedecido pela Comissão Permanente de Licitação, os ditames da Lei especial nº 8.666/93, em especial o parecer final da licitação do Certame no, de modo que feriu de morte, o princípio da legalidade e o devido processo legal. Observo ainda, que o valor orçado para a aquisição do bem, esta fora da capacidade financeira da administração. Também não há nos autos qualquer comprovação de estudo prévio de impacto orçamentário financeiro, ferindo o Princípio do Equilíbrio Fiscal e da Legalidade, conduta essa, necessária aos Agentes Públicos, conforme previsão ao artigo 1º da Lei Complementar nº 101/00. Uma vez que o valor do município terá que ter capacidade financeira para o empenho do valor do contrato.

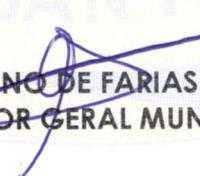
Assim, por todos os vícios de legalidade e irregularidade insanáveis detectados, não vislumbro escopo, em respeito ao princípio da moralidade, da lisura e transparência pública, senão a anulação do processo de licitação nº 32/2016 e por consequência de todos os demais atos e acessórios praticados em continuidade desse.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino no sentido de que seja anulado o processo de licitação nº 10/2016, por todos os vícios insanáveis e a lesão aos princípios norteadores da administração pública e por consequência seja revogada todos os seus efeitos e atos, inclusive seja realizado a revogação da Habilitação da Empresa TELETURBO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, e consequente suspensão da assinatura do contrato; Com tais considerações, e na expectativa de haver atendido ao pleito formulado, submeto o presente pronunciamento, ao superior crivo de V.Exª.

É o nosso parecer.

Santo Antônio de Leverger , 15 de Junho de 2016.


**JESUINO DE FARIA
PROCURADOR GERAL MUNICIPAL**

Fone:(65)3341-1346



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER

Considerando os termos do Parecer Jurídico da lavra do Dr. Jesuino de farias, quanto ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 10-2016, com o objeto de **contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de acesso IP permanente**, que apontou inúmeras ilegalidades, desde a falta de parecer jurídico e pela anulação do certame, resolve **ANULAR E DECRETAR NULO** todo o processo de licitação nº 32/2016, por todos os vícios insanáveis e desobediência aos princípios que norteiam o processo licitatório, ora apontados no referido parecer, que passa a fazer parte integrante desse, com fundamento nos artigos 50, incisos VI, VII e

VIII, § 1º do e seguintes da lei federal nº 9.784/99 e no artigo 49 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

" **Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou disarem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

....." (grifo nosso)

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (grifo nosso)

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nesta trilha, o julgador encontra-se amparo ao disposto ao artigo 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a anular o processo licitatório, **por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro**. Senão vejamos:

Fone:(65)3341-1346

Av. Santo Antônio, 245 - Bairro Centro - CEP 78.180-000
Santo Antônio do Leverger -MT



ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

A de salientar, que a **anulação e a decretação de nulidade** do procedimento licitatório por motivo de **ilegalidade não gera obrigação de indenizar**, objeto da obrigação pactuada, também **não gera**.

aos inscritos, por ter seu cancelamento anterior a data prevista para o pregão em tempo suficiente a eventual deslocamento de participantes.

Salienta-se que o assunto em questão tem entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, *in verbis*:

SÚMULA Nº 473 do STF: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

POR TODO O EXPOSTO, RESOLVE:

- 1. ANULAR E DECRETAR NULO** todo o processo de licitação nº 32, de 2016, e todos os atos advindos do mesmo, adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico da lavra da Dr. JESUINO DE FARIAS, que fica fazendo parte deste, como fundamento jurídico e legal do presente ato, como Anexo Único desta decisão;
2. E por consequência seja revogado todos os seus efeitos e atos;
3. Que este ato entra em vigor na data de sua publicação; registre-se, intime-se e cumpra-se.

SAL/ MT, 15 de junho de 2016.


VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Fone:(65)3341-1346

Av. Santo Antonio, 245 - Bairro Centro - CEP 78.180-000
Santo Antonio do Leverger -MT